SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2865472 - RN (2025/0056645-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	J D F DA C (MENOR)
REPR. POR	:	F N F DE O
ADVOGADOS	:	ALEJANDRO DAVID ALMEIDA BEZERRA RENDON - RN010562
		RENATO AUGUSTO DE PAIVA DUMARESQ - RN005448
		SHEYLA CRISTIANE AZEVEDO CACHO - RN011800
		THIAGO PIGNATARO EMERENCIANO DE ARAÚJO - RN010974
AGRAVADO	:	UNIMED NATAL SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS	:	DARLLEY DREYKA SOUZA ARAÚJO PEREIRA - RN019874
		DEBORA TARQUINIO TORRES - RN019327
		FERNANDA FERNANDES DOS SANTOS - RN009243
		JOAO FELIPE MELO LUCENA DE SOUSA - RN018772
		MONIELLY SOUSA NUNES - RN012954
		RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA - RN004909
		ROSSINY MEIRA VERAS FILHO - RN018935
		THIAGO JOSE CARMO DE LIMA - RN010116

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). TRATAMENTO FORA DA REDE CREDENCIADA. REEMBOLSO. HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPUGNAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. PERDAS E DANOS. CONVERSÃO. DESEMBOLSO PRÉVIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 /STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. O plano de saúde deve reembolsar as despesas efetuadas com tratamento realizado fora da rede credenciada quando não houver profissional ou estabelecimento credenciado no local ou pela impossibilidade de utilização dos serviços próprios da operadora, respeitada a tabela prevista no contrato.
2. A subsistência de fundamento não impugnado apto a manter a conclusão do aresto recorrido impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF.
3. O recurso especial é inadmissível por fundamentação deficiente quando deixa de indicar o dispositivo de lei federal violado. Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.
4. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado, visto que não houve a realização do devido cotejo analítico entre os arestos confrontados, não bastando a simples transcrição de ementas, restando desatendidas as exigências legais estatuídas pelos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA49493746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 14/08/2025 16:06:32
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2025. Código de Controle do Documento: d4120c82-24b1-41f0-b9d7-99db012dba44

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA49493746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 14/08/2025 16:06:32
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2025. Código de Controle do Documento: d4120c82-24b1-41f0-b9d7-99db012dba44

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2865472 - RN (2025/0056645-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	J D F DA C (MENOR)
REPR. POR	:	F N F DE O
ADVOGADOS	:	ALEJANDRO DAVID ALMEIDA BEZERRA RENDON - RN010562
		RENATO AUGUSTO DE PAIVA DUMARESQ - RN005448
		SHEYLA CRISTIANE AZEVEDO CACHO - RN011800
		THIAGO PIGNATARO EMERENCIANO DE ARAÚJO - RN010974
AGRAVADO	:	UNIMED NATAL SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS	:	DARLLEY DREYKA SOUZA ARAÚJO PEREIRA - RN019874
		DEBORA TARQUINIO TORRES - RN019327
		FERNANDA FERNANDES DOS SANTOS - RN009243
		JOAO FELIPE MELO LUCENA DE SOUSA - RN018772
		MONIELLY SOUSA NUNES - RN012954
		RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA - RN004909
		ROSSINY MEIRA VERAS FILHO - RN018935
		THIAGO JOSE CARMO DE LIMA - RN010116

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). TRATAMENTO FORA DA REDE CREDENCIADA. REEMBOLSO. HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPUGNAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. PERDAS E DANOS. CONVERSÃO. DESEMBOLSO PRÉVIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 /STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. O plano de saúde deve reembolsar as despesas efetuadas com tratamento realizado fora da rede credenciada quando não houver profissional ou estabelecimento credenciado no local ou pela impossibilidade de utilização dos serviços próprios da operadora, respeitada a tabela prevista no contrato.
2. A subsistência de fundamento não impugnado apto a manter a conclusão do aresto recorrido impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF.
3. O recurso especial é inadmissível por fundamentação deficiente quando deixa de indicar o dispositivo de lei federal violado. Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.
4. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado, visto que não houve a realização do devido cotejo analítico entre os arestos confrontados, não bastando a simples transcrição de ementas, restando desatendidas as exigências legais estatuídas pelos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA48206577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/06/2025 15:35:39
Código de Controle do Documento: 736f1cee-5ef4-4089-b1c1-7911c614b490

Trata-se de agravo interposto por J. D. F. DA C. (menor), representado por F. N. F. DE O., contra a decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte assim ementado:

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONVERTIDA EM PERDAS E DANOS A OBRIGAÇÃO IMPOSTA NA SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. CONDENAÇÃO DE CUSTEAR TRATAMENTO COM EQUIPE MULTIDISCIPLINAR DENTRO DA ÁREA DE COBERTURA POR PROFISSIONAIS E ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS. PACIENTE PORTADOR DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. DISPONIBILIZAÇÃO DE CLÍNICA CONVENIADA DA OPERADORA. TERAPIAS REALIZADAS EM CLÍNICA PARTICULAR POR OPÇÃO DOS USUÁRIOS. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO EM PERDAS E DANOS. LIMITAÇÃO DO REEMBOLSO AOS VALORES PREVISTOS EM TABELA PRÓPRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO"* (e-STJ fl. 1.616).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 1.649/1. 651).

No recurso especial (e-STJ fls. 1.653/1.664), o recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 12, VI, da Lei nº 9.656/1998 e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Aduz que, inexistindo prestador credenciado para o tratamento solicitado, deve a operadora do plano de saúde arcar com o custo integral das despesas realizadas.

Sustenta que a recorrida confirmou de forma expressa não possuir rede credenciada à época do tratamento, sendo certo que a referida clínica parceira não se equipara a uma clínica credenciada, devendo ser observada a Resolução Normativa ANS nº 363/2014.

Sustenta que a operadora não ofereceu alternativas suficientes para a continuidade do tratamento, obrigando a família do agravado a buscar por conta própria uma clínica particular, fazendo jus, portanto, ao reembolso integral das despesas que foram efetuadas.

Menciona que a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos não pode exigir o desembolso prévio pela parte exequente.

Afirma que, ao limitar o reembolso do tratamento fora da rede conveniada ao valor da tabela da operadora, o aresto recorrido ignorou o fato de que a clínica particular foi escolhida em função da inadequação do tratamento oferecido pela operadora, evidenciando desequilíbrio na relação contratual.

Argumenta que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido ora pretendido.

Ao final, requer o provimento do recurso.

Após a apresentação das contrarrazões (e-STJ fls. 1.666/1.685), o recurso foi inadmitido na origem, sobrevindo daí a interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA48206577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/06/2025 15:35:39
Código de Controle do Documento: 736f1cee-5ef4-4089-b1c1-7911c614b490

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

Trata-se, na origem, de agravo de instrumento interposto pela operadora do plano de saúde contra a decisão do magistrado de primeiro grau de jurisdição que nos autos do cumprimento de sentença converteu em perdas e danos a obrigação que lhe foi imposta.

Pretendeu que referida conversão fosse limitada aos valores previstos na tabela de reembolso do plano de saúde.

O Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso para, confirmando liminar anteriormente deferida, limitar a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos aos valores previstos na tabela de reembolso do plano de saúde.

Para tanto, entendeu que, embora a clínica mencionada pela operadora do plano não fosse formalmente credenciada à época, havia uma parceria para realizar o tratamento do autor, o que se equipara ao credenciamento, de forma que não era facultado à parte autora optar por clínica ou profissionais fora da rede credenciada, conforme os termos da própria decisão executada.

Contudo, consignou que a família da parte autora, ora recorrente, recusou o tratamento oferecido pela operadora, optando por serviços de empresa particular não credenciada, situação que não enseja o reembolso integral despendido em clínica particular não credenciada, sob pena de causar enriquecimento sem causa do beneficiário do plano, extrapolando os limites da obrigação determinada no título executado, de modo que a solução mais adequada, segundo o Tribunal, seria limitar o reembolso aos valores tabelados pela recorrida.

Irresignada, a parte agravante busca a reforma do julgado.

No entanto, as conclusões adotadas pelo Tribunal estadual estão em consonância com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça firmada no sentido de que

> *"o reembolso das despesas médico-hospitalares efetuadas pelo beneficiário com tratamento/atendimento de saúde fora da rede credenciada pode ser admitido somente em hipóteses excepcionais, tais como a inexistência ou insuficiência de estabelecimento ou profissional credenciado no local e urgência ou emergência do procedimento, e, nessas circunstâncias, poderá ser limitado aos preços e às tabelas efetivamente contratados com o plano de saúde."* (AgInt no AREsp 2.541.292/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

Confira-se:

> *"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.* ***TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA.*** *REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR.* ***REEMBOLSO LIMITADO AOS VALORES INDICADOS NA TABELA DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE.*** *JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. A revelia enseja a presunção relativa da veracidade dos fatos narrados pelo autor da ação, mas não justifica a imediata procedência do pedido.*
> *2. Nos 'casos em que não seja possível a utilização dos serviços médicos próprios, credenciados ou conveniados, o reembolso, pela operadora de assistência à saúde, do custeio das despesas médicas realizadas pelo segurado deve ficar limitado aos valores indicados na tabela da operadora de plano de saúde,* ***ainda que se trate de inexistência de estabelecimento credenciado no local ou impossibilidade de utilização dos serviços próprios da operadora****' (AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.704.048/SP, Quarta Turma).*

Documento eletrônico VDA48206577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/06/2025 15:35:39
Código de Controle do Documento: 736f1cee-5ef4-4089-b1c1-7911c614b490

3. O 'reembolso das despesas médico-hospitalares efetuadas pelo beneficiário com tratamento/atendimento de saúde fora da rede credenciada pode ser admitido somente em hipóteses excepcionais, por exemplo, de inexistência ou de insuficiência de estabelecimento ou profissional credenciado no local e urgência ou emergência do procedimento' (EAREsp n. 1.459.849/ES, Segunda Seção).
4. Agravo interno desprovido."
(AgInt no REsp 2.021.343/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024 - grifou-se.)

Registra-se que verificar que a clínica parceira não se enquadraria como credenciada, o que também não alteraria o resultado do julgamento, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto na Súmula nº 7/STJ.

Ademais, o aresto recorrido consignou que o reembolso integral importaria no enriquecimento sem causa do recorrente, porquanto extrapolaria o que foi decidido no título executivo judicial.

Tal fundamento, entretanto, não foi objeto de impugnação pela parte recorrente, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula nº 283/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

A saber:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESCISÃO DO CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. ENVIO DA NOTIFICAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA Nº 283 DO STF, POR ANALOGIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
2. ***A ausência de combate aos fundamentos do acórdão recorrido, suficientes por si só, para a manutenção do decidido acarreta a incidência da Súmula n.º 283 do STF****.*
3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
4. Agravo interno não provido."
(AgInt no AREsp 2.157.654/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023 - grifou-se.)

Quanto à exigência de desembolso prévio para a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, a deficiência na fundamentação recursal ficou evidenciada, visto que o recorrente não indicou especificamente quais os artigos de lei federal teriam sido contrariados pelo aresto recorrido, embora tenha se insurgido quanto à motivação da decisão, inviabilizando a compreensão da controvérsia posta nos autos.

Assim, incide a Súmula nº 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Por fim, em relação à divergência jurisprudencial, o recurso não merece conhecimento, pois, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a divergência

Documento eletrônico VDA48206577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/06/2025 15:35:39
Código de Controle do Documento: 736f1cee-5ef4-4089-b1c1-7911c614b490

jurisprudencial deve ser comprovada e demonstrada, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos arestos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, o que não ocorreu na espécie. Não basta a simples transcrição de ementas sem que seja realizado o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

Além disso, não há como aferir eventual dissídio jurisprudencial sem que tenham os acórdãos recorrido e paradigma examinado o tema com enfoque na mesma legislação infraconstitucional.

Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA. 1. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 2. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. COTEJO ANALÍTICO NÃO EFETUADO. 3. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS 283 E 284/STF. 4. DANO MORAL. IN RE IPSA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. 5. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 6. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, 'a falta de indicação pela parte recorrente de qual o dispositivo legal teria sido violado ou objeto de interpretação jurisprudencial divergente implica em deficiência da fundamentação do recurso especial, incidindo o teor da Súmula 284 do STF, por analogia' (AgInt no REsp n. 1.351.296/MG, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/9/2019, DJe 12/9/2019).*
> *2. A mera transcrição de ementas e excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea c do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF.*
> *[...]."*
> (AgInt no AREsp 2.203.568/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 7/12/2022.)

Torna-se patente, assim, a falta de fundamentação do apelo nobre, circunstância que atrai a incidência da Súmula nº 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Deixa-se de majorar os honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista que não foram arbitrados na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA48206577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/06/2025 15:35:39
Código de Controle do Documento: 736f1cee-5ef4-4089-b1c1-7911c614b490

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.865.472 / RN

Número Registro: 2025/0056645-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08029395820188200000 080293958201882000000811119952018820500 1 08111199520188205001 08129991720238200000 802939582018820000008111199520188205001 811119952018820500 1 812999172023820000 0

Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: J D F DA C (MENOR)
REPR. POR	: F N F DE O
ADVOGADOS	: RENATO AUGUSTO DE PAIVA DUMARESQ - RN005448
	THIAGO PIGNATARO EMERENCIANO DE ARAÚJO - RN010974
	SHEYLA CRISTIANE AZEVEDO CACHO - RN011800
	ALEJANDRO DAVID ALMEIDA BEZERRA RENDON - RN010562
AGRAVADO	: UNIMED NATAL SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS	: RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA - RN004909
	FERNANDA FERNANDES DOS SANTOS - RN009243
	MONIELLY SOUSA NUNES - RN012954
	THIAGO JOSE CARMO DE LIMA - RN010116
	JOAO FELIPE MELO LUCENA DE SOUSA - RN018772
	ROSSINY MEIRA VERAS FILHO - RN018935
	DEBORA TARQUINIO TORRES - RN019327

Documento eletrônico VDA49463401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2025 00:28:58
Código de Controle do Documento: 5053d473-38c5-4cec-bf16-0c1f2cebe459

DARLLEY DREYKA SOUZA ARAÚJO PEREIRA - RN019874

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49463401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2025 00:28:58
Código de Controle do Documento: 5053d473-38c5-4cec-bf16-0c1f2cebe459